



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8924/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10858/2014
PROTOCOLO	: 1517586
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 62/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO E CONSUMO HOSPITALAR
CONTRATADA	: S. M. F. PERDOMO – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 92.024,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO E CONSUMO HOSPITALAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 62/2014** - (peça 02, fls. 6-12), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O *Acórdão AC02-G.ICN-528/2015* proferido nos autos do *Processo TC-10879/2014* julgou *regular e legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 021/2014* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de material didático e de expediente, para atender a demanda da Administração Municipal se Itaquiraí/MS, conforme Cláusula Terceira - (peça 02, fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 92.024,50 (noventa e dois mil vinte e quatro reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 02, fls. 6).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O Contrato foi estabelecido para vigorar até 20/12/2014, a partir de sua assinatura, no período de 15/05/2014 à 20/12/2014, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 02, fls. 7).

A análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Após as diligências de praxe, a 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade e legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA-2ªICE-24243/2015** - (peça 13, fls. 192-196), apontando em sua análise quanto à remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase a este Tribunal de Contas.

O e. Procurador de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAO MJR/SUBSTITUTO-13763/2016** - (peça 14, fls. 197) pugnano pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado por infringência ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 021/2014* foi julgado legal e regular através do *Acórdão AC02-G.ICN-528/2015* proferido nos autos do *Processo TC-10879/2014* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de material didático e de expediente, para atender a demanda da Administração Municipal se Itaquiraí/MS, no valor de R\$



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

92.024,50 (noventa e dois mil vinte e quatro reais e cinquenta centavos), pelo período de 15/05/2014 à 20/12/2014, conforme instrumento contratual - (peça 02, fls. 6-12).

A execução financeira foi realizada em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim demonstrada (peça 05):

Valor Contratual	R\$ 92.024,50
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 45.634,80
Valor Final Contratado	R\$ 46.389,70
Valor Empenhado	R\$ 46.389,70
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 46.389,70
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 46.389,70

Desta forma, a Equipe Técnica, após análise dos documentos acostados se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos - (peça 13, fls. 196), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 062/2014 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) e a empresa S. M. F. Perdomo me (CNPJ/MF 11.738.378/0001-03)**, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013”.

O d. Ministério Público de Contas, após análise dos atos em apreciação exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado - (peça 14, fls. 197), *in verbis*:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 juntamente nos termos do art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013É o parecer”.

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 62/2014, bem como a regular execução financeira*, com o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Todavia, há que se ressaltar quanto à remessa intempestiva de documentos sujeito à análise desta Corte de Contas relativamente à terceira fase, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que a falha apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito apontado, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange a aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 62/2014** celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF n.º 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF n.º 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **S. M. F. Perdomo - ME**, CNPJ/MF n.º 11.738.378/0001-03, representada pelo Senhor Jeferson Perdomo, CPF/MF nº 022.998.439-81, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 62/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator